

# UM ESTADO SERTANEJO DEMOCRÁTICO DE DIREITO À ESPERA DE CONCRETIZAÇÃO: Desigualdades regionais e efetivação dos direitos fundamentais.

Ricardo Alves Sampaio\*

## RESUMO

O Brasil é uma República marcada por profundas diferenças regionais. Tais diferenciações abrangem diversos aspectos sociais, que vão desde as diversidades culturais às questões das desigualdades econômicas, sendo essas foco de inquietante preocupação da Constituição Federal (art. 3º, III). Nesse sentido, o presente estudo teve por objetivo analisar a efetivação dos direitos fundamentais sociais estabelecidos nesse dispositivo legal. Para tanto, elegeu-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental. A partir das leituras constatou-se que há uma discrepância entre a Constituição fragmentada que cumpre os seus objetivos fundamentais para poucos e a que desampara a maioria da população brasileira, muito embora a sua aplicação continue pautando a vida política cotidiana de todos, indistintamente. O efeito dessa deformada concretização das normas constitucionais é a negação dos direitos fundamentais sociais a todos os cidadãos. Tem-se, portanto, um ordenamento constitucional rompido pela asseveração às desigualdades regionais econômicas, cuja maior consequência é a negação da própria Constituição Federal.

Palavras-chave: Sertão. Desigualdade. Efetivação de direitos.

## ABSTRACT

Brazil is a republic marked by profound regional differences. Such differentiations include many social aspects that go from cultural diversities to issues about economic inequalities, being these the focus of a disquieting concern of the Federal Constitution (art. 3º, III). In these terms, the present study aimed to analyze the effectiveness of fundamental social rights established in this legal provision. For this, we elected as methodology the bibliographical and documentary research. Through the reading, we found the existence of a discrepancy between the fragmented Constitution that fulfills its fundamental objectives for a few and the one that forsakes most of the Brazilian population, even though its application continues to be guided by the everyday politic life of everyone, indistinctly. The effect of this deformed concretization of constitutional norms is the negation of fundamental rights to all citizens. Therefore, there is a constitutional planning broken by the asseveration of economic regional inequalities, in which the greatest consequence is the denying of the Federal Constitution itself.

Key-words: Sertão. Rights efetivation.

---

\* Professor da Universidade do Estado da Bahia-UNEB e da Faculdade Sete de Setembro-FASETE, Mestre em Direito pela UNICAP, Email: ricardoalvessampaio@gmail.com

---

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 completou 27 anos de sua vigência, ou seja, de sua validade formal. Desde a sua promulgação, em 5 de outubro de 1988, após intensos debates no âmbito da Assembléia Nacional Constituinte, espaço marcado por imprescindíveis conflitos entre as diversas forças políticas do país, a Lei Magna brasileira propôs-se a afirmar o Estado brasileiro como uma República, constituída no Estado Democrático de Direito, estabelecendo objetivos fundamentais como referências obrigatórias à atuação administrativa.

Após esse período, cumpre realizar uma análise da validade material, auferida pela realização dos direitos fundamentais sociais da denominada “Constituição Cidadã”, instrumento jurídico em fase de amadurecimento político.

É certo que, para possuir validade material, qualquer legislação deve atentar-se, necessariamente, à sua eficácia<sup>1</sup> e legitimidade<sup>2</sup>. Nessa perspectiva, também deve a Constituição submeter-se à mesma avaliação, embora se encontre no patamar mais elevado do ordenamento jurídico<sup>3</sup>.

A Carta Magna encontra o maior óbice à sua plena validade material no que tange à eficácia dos direitos fundamentais. A realização dos seus objetivos não se efetivou, tornando o *sentimento constitucional*<sup>4</sup> (nascido das lutas sociais empreendidas ao final dos anos 70 e ao longo dos anos 80) um ideal vago em uma República não concretizada.

O art. 3º da nossa Lei Maior permanece inerte, à espera da consolidação de uma sociedade livre,

---

<sup>1</sup> Por *eficácia* compreende-se a capacidade da norma produzir os efeitos pretendidos. Implica afirmar, para além da observância aos critérios formais de sua validade, a potencialidade de se atingir o desiderato que justifica a existência da própria norma.

<sup>2</sup> Por *legitimidade* entende-se a conformação entre o texto legal e a expressão dos interesses coletivos de modo a aferir a legitimidade de uma norma a partir do reconhecimento social acerca da sua utilidade e necessidade, portanto, no âmbito das relações sociais.

<sup>3</sup> Entende Hans Kelsen que a Constituição (“norma fundamental”) é o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico. “Chamamos de norma ‘fundamental’ a norma cuja validade não pode ser derivada de uma norma superior. Todas as normas cuja validade podem ter a sua origem remota a uma mesma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem. (...) o fundamento da validade de uma norma é uma pressuposição, uma norma pressuposta como sendo definitivamente válida, ou seja, uma norma fundamental.” (KELSEN, 1998). Nesse sentido, é possível afirmar a Constituição de Estado como a norma fundamental que serve de referência a todas as demais normas jurídicas, ocupando, portanto, a mais alta posição na hierarquia jurídica.

<sup>4</sup> A expressão “sentimento constitucional” é utilizada por Pablo Lucas Verdú para designar a vontade geral da nação, representada por seus anseios e expectativas e, a partir dela, demonstrar a necessidade de se concretizar as normas supremas a partir de outros elementos políticos distintos da sua mera interpretação positivista (VERDÚ, 2004). No presente projeto, entende-se por sentimento constitucional as expectativas históricas que orientaram a elaboração da Constituição Federal de 1988, fatores esses que fundamentaram os valores e princípios da própria Carta Magna.

justa, solidária, capaz de assegurar o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, além de promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, gênero, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Contudo, especialmente na segunda parte do seu inciso III reside um efetivo entrave jurídico da legislação constitucional pátria: reduzir as desigualdades regionais e sociais.

O Brasil é uma nação marcada por profundas diferenças regionais. Tais diferenciações abrangem diversos aspectos sociais, que vão desde as diversidades culturais às questões das desigualdades econômicas que se constituem em objeto de inquietante preocupação da Constituição Federal (art. 3º, III). Segundo informações do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (2006), dentre os 10 Estados com menor rendimento domiciliar *per capita* médio, 8 encontram-se no Nordeste do país, a saber: Alagoas, Maranhão, Piauí, Ceará, Bahia, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte, sendo que os outros dois, Roraima e Amapá, encontram-se no Norte do país.

O dado acima aludido revela uma Federação (cooperativa) não realizada, cujo centralismo excessivo resulta por intensificar as diferenças econômicas regionais. Assim, é possível afirmar a ausência da realização da *gramática constitucional* no que tange aos seus direitos fundamentais sociais coloca em fragilidade o regime democrático fundamentado, dentre outros, no princípio da dignidade da pessoa humana, tornando-o ineficaz em seu desiderato de consolidar a República e assegurar o cumprimento dos seus objetivos fundamentais.

Vivencia-se, dessa forma, um Estado Democrático de Direito à espera de concretização na medida em que se tem uma Constituição fragmentada entre aquela que cumpre os seus objetivos fundamentais para poucos e a que desampara a maioria da população brasileira, muito embora a sua aplicação continue pautando a vida política cotidiana de todos, indistintamente.

O efeito dessa deformada concretização das normas constitucionais é a negação dos direitos fundamentais sociais a todos os cidadãos. Tem-se, portanto, um ordenamento constitucional rompido pela asseveração às desigualdades regionais econômicas, cuja maior consequência é a negação da própria Carta Magna.

Tal fragmentação coloca em campos diametralmente opostos realidades distintas sob a tutela de uma mesma Constituição. Na prática, é possível afirmar a existência de “várias Constituições”, que é a inexistência de qualquer uma delas. Nesse sentido, a não realização integral da única

---

Carta Constitucional representa a ausência de validade material (eficácia e legitimidade plenas) do próprio ordenamento constitucional brasileiro.

Destarte, indispensável asseverar, ainda que metaforicamente, para além de uma *Constituição do centro*, uma *Constituição do sertão*, ambas concretizáveis no âmbito de um único Texto Supremo. Importa asseverar a unidade constitucional, a partir da superação das desigualdades econômicas regionais, bem como a realização integral dos direitos fundamentais sociais, aproximando a concretização da Constituição Federal de todos os brasileiros.

Diante deste cenário, evidencia-se a relevância do presente estudo que teve por objetivo analisar a efetivação dos direitos fundamentais sociais estabelecidos nesse dispositivo legal, objetivo galgado por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

## 2 DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A realização dos objetivos que compõem o Estado Democrático de Direito é pressuposto indispensável à efetivação dos direitos fundamentais sociais, representados pelo art. 3º da Constituição Federal, em consonância com o preceito contido no art. 1º, III. Dessa forma,

a contínua marcha pelo reconhecimento dos direitos fundamentais é a mesma e incessante caminhada no rumo da consolidação dos chamados Estados Democráticos. Neste prisma, os direitos humanos, à proporção em que se fazem reconhecidos, objetiva e positivamente, passam a robustecer o cimento indisponível do próprio Estado, o qual somente experimenta real sentido e autêntica legitimidade quando apto a viabilizar, mormente em situações-limite, a concretização ampliada da dignidade da pessoa. (FREITAS, 2007).

O Brasil é um país de grande dimensão territorial. Nele, coexistem diversas culturas, diferentes formas de organização social e, ao mesmo tempo, grandes contrastes entre as suas regiões, com evidência para a acentuada desigualdade econômica entre os seus Estados. Desde a sua origem como República, a nação brasileira padece de atenção às suas especificidades, sendo-lhe, por exemplo, impostos modelos estranhos à realidade local.

Útil salientar que a formação política do país sempre apontou para a centralização dos poderes político e econômico, priorizando o desenvolvimento de poucas regiões em detrimento da maioria da população ainda que, pela Constituição Federal, seja possível afirmar que não se tem

efetivado o grande objetivo da nossa federação, a cooperação entre União e entes federados, equilibrando a descentralização com os imperativos da integração econômica nacional (BERCOVICI e NETO SIQUEIRA, 2008).

Em adição:

o discurso da descentralização como justificativa de uma maior racionalização ou eficiência da atuação estatal não pode ser adotado, na estrutura federativa prevista na Constituição de 1988, sem maiores cautelas. Afinal, a própria concepção de descentralização é vaga, podendo ser utilizada em inúmeros contextos diferentes. (...) Os resultados desta modalidade de descentralização são o aumento das desigualdades regionais e sociais, o privilégio aos setores mais ligados à economia internacional e a possibilidade de fragmentação nacional, com o estímulo à inserção e articulação direta e separada dos entes federados com o exterior, sem levar em conta os interesses do todo nacional. (BERCOVICI e NETO SIQUEIRA, 2008).

Por seu turno, a Constituição Federal de 1988 foi exemplar ao ampliar o rol de direitos fundamentais, reconhecendo como possuidores de mesma fundamentalidade, para além dos expressos, aqueles direitos e princípios que se encontram implícitos ao longo do Texto Constitucional. Contudo, a afirmação do Estado Democrático de Direito, fundamentado, dentre outros, no princípio da dignidade da pessoa humana e nos objetivos fundamentais expressos no art. 3º, não foi capaz de assegurar a realização plena dos direitos fundamentais sociais. Ao mesmo tempo, reafirma a consolidação de uma nação cuja maioria da população encontra-se desprovida das prerrogativas e garantias essenciais à sua existência com dignidade.

A não realização dos direitos fundamentais sociais é marca de um Estado que, historicamente, concentrou poderes políticos, desprestigiou as diferenças culturais e estimulou o crescimento econômico de algumas regiões em detrimento do desenvolvimento de toda a nação. A concretização das normas constitucionais, por seu turno, ainda permanece como uma utopia, cuja concreção aproxima-se muito mais do desejo ingênuo de uma jovem Constituição que de um compromisso de um povo com o seu destino político.

Tem-se uma República em que o poder é exercido de forma centralizada, acirrando as desigualdades regionais econômicas, gerando um descompasso social causador de profunda ilegitimidade e ineficácia constitucional no cumprimento dos seus objetivos fundamentais. O resultado disso é a ausência de concretização plena dos direitos fundamentais sociais, impondo o dever de se formular alternativas governamentais em favor de toda a nação.

### 3 UM PROBLEMA GRITANTE

A realização dos direitos fundamentais sociais é pressuposto indispensável à concretização da Constituição Federal. Sua inobservância ou realização parcial resulta na negação dos valores que fundamentam o Estado Democrático de Direito. Implica reconhecer a existência de um impasse constitucional que é, em última análise, crise de eficácia e legitimidade da Carta Constitucional, asseverado pela constante afirmação das desigualdades regionais econômicas e pela forma centralizada de exercício do poder estatal.

Ainda que os direitos fundamentais sociais se constituam num extenso bloco de direitos e garantias constitucionais, expressos ou implícitos, não há plena realização dos mesmos, evidenciando-se um problema ao Direito Político. Assim, que medida as desigualdades regionais econômicas e o modelo de federação contribuíram para a existência desse panorama e quais os efeitos para a eficácia e legitimidade das normas constitucionais e, conseqüentemente, para a concretização do próprio Estado Democrático de Direito?

Como possibilidades que contribuiriam para a solução, podem-se elencar:

Analisar a efetivação dos direitos fundamentais sociais a partir do estudo das desigualdades regionais econômicas e do modelo de federalismo pátrio, bem como a necessidade de dotar o Estado Democrático de Direito brasileiro de efetividade e legitimidade social, contribuindo para a plena realização dos seus objetivos fundamentais;

Verificar a validade material da Constituição Federal brasileira a partir da análise da sua eficácia e legitimidade, auferidas pelo estudo da realização dos direitos fundamentais sociais;

Examinar a eficácia dos direitos fundamentais sociais no plano da concretização das normas constitucionais, bem como os limites à sua concreção no âmbito da atuação dos poderes estatais, especificamente do Poder Executivo, além de apontar os efeitos da sua inobservância para a ordem política nacional;

Compreender a formação das desigualdades regionais econômicas do Brasil a partir do estudo sociológico da formação política brasileira. Avaliar o impacto dessas diferenças regionais para a ordem política e jurídico-constitucional brasileira;

Analisar os efeitos das desigualdades regionais para a formação do pensamento jurídico nacional. Compreender as interfaces entre a formação histórica do Estado brasileiro e a sua elaboração constitucional, a partir do estudo das Cartas Constitucionais Republicanas;

Discutir a formação da Federação brasileira e a realização do “pacto federativo” como elemento afirmativo das desigualdades regionais econômicas. Além de apontar a excessiva concentração dos poderes e a inobservância aos preceitos constitucionais que compõem os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;

Identificar os limites e as possibilidades da atuação estatal, no âmbito do Poder Executivo, para a concretização dos direitos fundamentais sociais;

Contribuir para o estudo e formação doutrinária acerca da eficácia e legitimidade da Constituição, assim como colaborar com a efetivação dos direitos fundamentais sociais;

Comprovar a necessidade de se realizar os objetivos fundamentais, especialmente no que tange à superação às desigualdades regionais econômicas, como elementos indispensáveis à concreção dos direitos fundamentais sociais, a fim de salvaguardar os ideais que compõem o Estado Democrático de Direito.

### **3.1 Formação histórico-sociológica das desigualdades regionais econômicas**

Podem contribuir para a resolução desta problemática também as teorias sociológicas acerca da formação das desigualdades regionais econômicas no Brasil. A partir do estudo das obras de importantes sociólogos brasileiros, tais como Freyre (2003), Prado Junior (1971), Prado (1999) e Holanda (2006), será possível esboçar a formação regional brasileira e, assim, a origem histórico-sociológica das desigualdades econômica entre as regiões da federação.

Neste jaez, um estudo acerca dos efeitos das desigualdades regionais econômicas na seara política, sua influência na concretização dos objetivos fundamentais no Brasil, bem como o seu impacto na formulação legislativa nacional e na concreção plena dos direitos fundamentais sociais.

### **3.2 Direitos fundamentais sociais: teorias, conceitos e eficácia**

As teorias dos direitos fundamentais sociais constituem-se em conceitos indispensáveis à compreensão da temática abordada. A partir dessas teorias, pode-se analisar a eficácia de tais direitos e a necessidade de realizá-los integralmente, tendo como pressuposto a observância às desigualdades regionais econômicas que compõem a Federação.

Em adição, a leitura de estudos que têm por foco as teorias dos direitos fundamentais evidenciam a relação entre eficácia dos direitos fundamentais sociais e a legitimidade da Constituição. Para, em seguida, promover a percepção dos limites e das possibilidades à plena efetivação dos direitos fundamentais sociais, pois a sua plena realização é fator indispensável à concretização da Constituição Federal e dos seus princípios e valores essenciais, bem como dos seus objetivos fundamentais.

### **3.3 A Federação brasileira: análise crítica**

A análise da Federação brasileira permite compreender a atuação centralizada do Estado brasileiro, no que tange à realização de políticas públicas voltadas à concretização dos objetivos fundamentais, possibilitando assim, constatar a inobservância das desigualdades regionais como elementos indissociáveis da estrutura política brasileira e os efeitos dessa centralização à eficácia dos direitos fundamentais e legitimidade constitucional.

## **4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS, OS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS E A ATUAÇÃO ESTATAL**

Neste tópico, reúnem-se os direitos fundamentais como a máxima materialidade da Constituição, sinalizando a necessidade de sua plena realização, especialmente no que tange ao seu conteúdo social, para evitar o risco de se comprometer a legitimidade social da Carta Constitucional brasileira.

Em adição, o estudo do art. 3º da Constituição Federal, de forma mais específica no que se refere ao alcance dos seus enunciados e dos pressupostos necessários à sua realização e, de maneira pormenorizada, o inciso III, que propõe, como um dos objetivos fundamentais da República, “*reduzir as desigualdades sociais e regionais*”, permite asseverar políticas públicas eficazes para a realização dos interesses gerais de toda a nação.

A partir do exposto, desenham-se as possibilidades de atuação do Poder Público, com destaque ao Poder Executivo, objetivando a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa. Pugna-se por apontar caminhos à realização de políticas públicas efetivamente comprometidas com a superação das mazelas sociais e afirmação das diferenças culturais da nação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante a pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, consolidaram-se algumas impressões pertinentes ao tema das desigualdades regionais e a efetivação dos direitos fundamentais, ressaltando-se a importância da devida observância às diferenças econômicas que compõem o tecido social brasileiro como pressuposto à realização dos objetivos fundamentais sociais presentes no art. 3º da Constituição Federal.

A partir das leituras, constatou-se a necessidade de se promover a concretização integral da Constituição Federal de 1988 como meio de assegurar-lhe eficácia, com ênfase no desejo de tornar eficaz todos os direitos fundamentais sociais, abrindo caminho para a realização plena dos valores fundantes do Estado Democrático de Direito brasileiro, assegurando o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos objetivos fundamentais constitucionais, possibilitando, dessa forma, o avanço dos seus valores e princípios, no sentido de propiciar bem estar a toda a sua população.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. (Teoria e direito público).

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BACHOF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais?** Tradução e Nota prévia de José Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. amplamente ver. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos Humanos: paradoxo da civilização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Ricardo Alves Sampaio

---

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6. ed. 4. tir. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BERCOVICI, Gilberto. **Desigualdades regionais, Estado e constituição**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

BERCOVICI, Gilberto; NETO SIQUEIRA, José Francisco. O Artigo 23 da Constituição de 1988 e as Competências Comuns. In: **Revista brasileira de estudos constitucionais**. Ano 1, n. 6, abr./jun. 2008. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BEZERRA, Paulo Cesar dos Santos. **Temas atuais de direitos fundamentais**. Ilhéus: Editus, 2006.

BOBBIO, Norberto, MATTENCCI, Nicola e PASQUINO, Giafranco. **Dicionário de política**. Tradução Carmen C. Variable [et al.]. 7. ed. Brasília:UNB, 1995. 2. v.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. 15. reimp. Organizado por Michelangelo Bovero. Tradução de Daniela BeccacciaVersiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BONTEMPO, Alessandra Gotti. **Direitos sociais: eficácia e acionabilidade à luz da Constituição de 1988**. Curitiba: Juruá, 2005.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FREITAS, Juarez (prefácio). In: SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9. ed. rev. ampl. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande &senzala**. 51. ed. São Paulo: Global Editora, 2003.

GARCIA, Maria (coord). **Democracia hoje: um modelo político para o Brasil**. São Paulo: Celso Ribeiro Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.

Ricardo Alves Sampaio

---

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre a facticidade e validade. v. 1. e v. 2. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. ed. comemorativa. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. **Radar Social** – 2006: Condições de vida no Brasil. Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, julho de 2006.

JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. Traducción e prólogo de Fernando de los Ríos. México: Fondo de Cultura Económica, 2000. (Política y Derecho).

LEITE, George Salomão (org.). **dos princípios constitucionais**: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Tradução Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MIRANDA, Jorge. **Formas e sistemas de governos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **A crise do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

NADAL, Fábio. **A Constituição como um mito**: o mito como discurso legitimador da Constituição. São Paulo: Método, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. 11. ed. São Paulo, Brasiliense, 1971.

PRADO, Paulo. **Retratos do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Ricardo Alves Sampaio

---

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do estado**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional**: aproximação ao estudo do sentir constitucional como de integração política. Tradução e prefácio Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.